



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO: 120/2025

RECORRENTE: RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE - SAF

RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE - SAF**, em face de decisão da 2ª Comissão Disciplinar, que em julgamento realizado em 16/06/2025 julgou, por unanimidade, a denúncia oferecida, com a condenação do Recorrente no artigo 214 do CBJD, com a perda de pontos da partida e do número máxima de uma vitória, além da pena de multa de R\$ 2.500,00.

Em suas razões, aduz o Recorrente, em síntese, a reforma tão somente da pena de multa, que entende ter sido fixada em patamares elevados. Em seu pedido recursal, acosta outros julgamento deste TJD e da própria comissão disciplinar julgadora, e requer ao fim, a redução da condenação pecuniária.

É o relatório.

DECISÃO

No que tange aos pressupostos de conhecimento, o recurso é tempestivo, uma vez que o julgamento foi realizado em 16/06/2025, segunda-feira. O prazo recursal de 3 dias finda em 19/06/2025, quinta-feira. Com protocolo realizado em 18/06/2025, é, tempestivo. Quanto ao preparo, também houve o devido recolhimento dos emolumentos.

Cumprido os pressupostos de conhecimento recursal, recurso merece ser conhecido. Passamos a análise de mérito.

Antes de entrar nos argumentos decisórios, importante repisar a decisão/ementa do julgamento da 2ª Comissão Disciplinar, senão:

“Por unanimidade de votos, condenado no artigo 214 do CBJD, à pena de perda do número máximo de pontos atribuídos na partida disputada contra o Sport Clube Brasil Capixaba/ES, no dia 03/06/2025, além da pontuação alcançada dentro de campo com o atleta irregular, totalizando 06 (seis) pontos; bem como à Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei. Por maioria de votos, ABSOLVER o denunciado quanto à imputação do art. 191, III do CBJD, por força da consunção legal (art. 183 do CBJD).”



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Ainda, o voto de lavra da ilustre relatora, Auditora Juliana Arivabene Guimarães, é assim em seu dispositivo:

“DIANTE DE TODO O EXPOSTO, acolho a Denúncia e voto para CONDENAR o RIO BRANCO ATLÉTICO CLUBE SAF, nas iras do art. 214 do CBJD, à pena de perda do número máximo de pontos atribuídos na partida disputada contra o Sport Clube Brasil Capixaba/ES, no dia 03/06/2025, além da pontuação alcançada dentro de campo com o atleta irregular, totalizando 06 (seis) pontos; bem como à Multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 48h, sob pena de suspensão na forma da lei e ABSOLVER o denunciado quanto à imputação do art. 191, III do CBJD, por força da consunção legal (art. 183 do CBJD).

O Auditor Presidente, Sávio Andrey Faustino Eustaquio divergiu parcialmente do voto da Relatora, tendo votado por condenar o Clube nas iras do artigo 191, III, do CBJD e aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).”

O pleito recursal do clube recorrente busca reformar o valor da multa, por entender que o mesmo foi fixado em valores exagerados, trazendo comparativos de outras decisões de processos similares, além do argumento de que o referido atleta não participou da partida, ficando no banco de reservas e sendo o primeiro jogo para o qual foi relacionado.

Pois bem, o argumento de que o atleta não participou da partida, e por conseguinte não influenciou no resultado para pautar e justificar a redução do valor da multa não prospera e deve ser rebatido.

A Eminente Relatora na 2ª Comissão Disciplinar acertadamente firmou o entendimento em seu voto de que o art. 214 do CBJD trata da inclusão de atleta irregular na equipe ou súmula e não exige que o atleta atue ou altere o resultado da partida, bastando que conste da súmula, que é o caso dos autos.

Logo, por este argumento não merece reforma para redução da multa.

Outro argumento do recurso trata dos paradigmas indicados, de outros processos similares, onde a fixação da sanção pecuniária de multa foi em valores menores ao dessa condenação.

Nesse ponto a defesa tem razão e seus argumentos devem ser acolhidos.

Note que nos autos, às fls. 46, há decisão da 2ª Comissão Disciplinar, no processo 36/2025, onde o Linhares Futebol Clube foi punido no artigo 214 do CBJD, com pena de multa de R\$ 1.000,00.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo
Ademais, há diversos julgamentos nos processos listados às fls. 46-50, de outras infrações que não a do artigo 214, mas que estão no mesmo capítulo desta, *“DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA”*, em que as penas foram mais comedidas em valores, ficando entre R\$ 300,00 à 1.500,00.

Atento também, aos precedentes indicados pela defesa, nos processos 248/2024, 108/2024, 158/2024 e 165/2024.

Feitas tais ponderações, entendo que o recurso da agremiação merece reforma, para redução do valor da multa.

A fixação ou a mensuração da condenação não é tarefa simples, e muito menos segue um cálculo cartesiano. É medida subjetiva, ponderada e a ser aplicada com razoabilidade para buscar a mais correta reprimenda para o ilícito ocorrido.

A aplicação da penalidade é disciplinado no CBJD, artigo 178, ao passo que no artigo 179 trata das circunstâncias agravantes e o artigo 180 das atenuantes.

Não há agravantes no caso em tela, e no que diz respeito às atenuantes, vejo que o recorrente não é reincidente para o tipo infracional.

Diante desse quadro, entendo por bem a fixação da sanção pecuniária de multa no valor de R\$ 1.000,00, mantido o prazo determinado pelo julgamento da 2ª Comissão Disciplinar de recolhimento no prazo de 48 horas sob pena de suspensão na forma da lei.

Deste modo, recebo e conheço do Recurso Voluntário interposto pela agremiação recorrente, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito, dou provimento, para reformar a decisão, e fixar a sanção pecuniária de multa no valor de R\$ 1.000,00, mantido o prazo determinado pelo julgamento da 2ª Comissão Disciplinar de recolhimento no prazo de 48 horas sob pena de suspensão na forma da lei, . É como voto.

Vitória/ES, 24 de junho de 2025.

MARCO AURÉLIO RANGEL GOBETTI
Auditor do Pleno do TJD/ES